



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.605 - ES
(2015/0139076-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. NOVA PROVA PERICIAL E ORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a desnecessidade da realização de nova perícia e prova oral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A jurisprudência deste Tribunal considera que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

V – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.605 - ES
(2015/0139076-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 282 e n. 283 do Supremo Tribunal Federal, na aplicação da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de demonstração do cotejo analítico.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.605 - ES
(2015/0139076-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese à alegação trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 306/316e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **PAULO CESAR DE JESUS DA SILVA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 208/224e):*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA -
AGRAVOS RETIDOS - CONCESSÃO DE
TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE
INTERESSE - AGRAVO NÃO CONHECIDO -
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - AGRAVO
IMPROVIDO - MÉRITO - APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ - INOVAÇÃO RECURSAL -
RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE
PONTO - AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO
ACIDENTE - PROVA PERICIAL - CAPACIDADE
PARA O TRABALHO RESTABELECIDO -
AUSÊNCIA DE SEQUELAS OU LIMITAÇÕES -
AUXÍLIO ACIDENTE - NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO – NEXO CAUSAL - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – FIXAÇÃO EX OFFÍCIO - APELO IMPROVIDO

1. O indeferimento de uma tutela de urgência pleiteada desafia, claramente, a interposição de agravo de instrumento, e, não, do agravo retido, que pressupõe a ausência de interesse imediato na revisão do decisum, premissa totalmente contrária ao pedido de deferimento imediato de antecipação dos efeitos da tutela. Por faltar ao ora agravante interesse recursal, não deve ser conhecido o agravo retido interposto.

2. Estando o processo devidamente instruído e a prova pericial realizada, mesmo que esta esteja em desacordo com as alegações do ora agravante, não se configura qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade ou mesmo a realização de nova perícia. Ademais, a questão relativa aos requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado não é passível de ser comprovada por prova oral, mas tão somente por prova pericial e documental, estas efetivamente produzidas. Agravo retido a que se nega provimento.

3. O apelante veicula, somente em grau de apelo, pretensão relativa à concessão de aposentadoria por invalidez, o que caracteriza inovação recursal e impede o julgamento da pretensão veiculada. Recurso não conhecido, neste ponto.

4. Nos termos da prova pericial realizada, as atividades desempenhadas pelo apelante deram origem ao quadro patológico por ele suportado à época do acidente de trabalho.

5. Entretanto, embora comprovado o nexo de causalidade entre a atividade laboral do autor/apelante e o acidente sofrido, a mesma prova pericial foi determinante ao concluir que o diagnóstico realizado à época do acidente de trabalho não mais reflete a atual condição de saúde daquele, além de o exame clínico realizado se apresentar dentro da normalidade.

6. Pelo exposto, o apelante não faz jus à percepção do auxílio acidente pleiteado, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontra apto para a realização de suas atividades laborais, sem qualquer sequela ou restrição. Agiu com acerto o juízo a quo ao conceder ao apelante tão somente o auxílio doença acidentário, haja vista o não preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 86 da Lei de Benefícios.

7. Tendo a sentença olvidado à necessidade de fixar expressamente os critérios de fixação dos juros legais, estabeleço-os nos seguintes termos, conforme autoriza o art. 293 do CPC: **(i)** 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/01 até o advento da Lei nº 11.960, de 30-6-2009, que conferiu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e **(ii)** no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09. Igualmente, quanto a correção monetária, deve incidir o art. 41-A da Lei 8.213/91, que determina o INPC como índice de atualização de benefícios previdenciários.

8. Recurso improvido.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 270/291e).

Com contraminuta (fls. 294/299e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 522 do Código de Processo Civil - existência do interesse recursal;

(ii) Arts. 332 e 435 do Código de Processo Civil – cerceamento de defesa;

(iii) Arts. 20 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/94 - direito aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões (fls. 248/259e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Tribunal de origem decidiu pela falta de interesse recursal do Recorrente, sob o fundamento de ausência de comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a decisão é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 208/224e):

Logo, o indeferimento de uma tutela de urgência pleiteada desafia, claramente, a interposição de agravo de instrumento, e, não, do agravo retido, que pressupõe a ausência de interesse imediato na revisão do decisum, premissa totalmente contrária ao pedido de deferimento imediato de antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, falta ao ora agravante o interesse recursal, especialmente em face do disposto no artigo 522 do CPC, segundo o qual das decisões interlocutórias caberá agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que a interposição se dará por instrumento.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATações. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnaram, especificamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a desnecessidade da realização de nova perícia e prova oral, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 217/219e):

Com relação ao segundo agravo retido manejado nos autos, conforme razões de fls. 102/107, no qual o agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a realização de nova perícia e de produção de prova oral (fls. 101), entendo que não merecem prosperar as alegações do ora agravante.

As fls. 72/77 consta Laudo Pericial elaborado pelo perito do juízo que, observando o fato que os diagnósticos constantes dos exames avaliados "não apresentam sinais ou sintomas clínicos na atualidade e o exame clínico realizado é normal", concluiu que o ora agravante "está apto para o trabalho sem restrições" (fls. 74).

Em que pesem as alegações do agravante quanto à nulidade do referido laudo pericial, verifico que este atendeu todos os requisitos essenciais à sua elaboração, na medida em que avaliou o histórico ocupacional e médico do agravante, a evolução da doença atual deste, além dos documentos constantes dos autos (laudo médico, exames) e procedeu, ainda, à realização de exame físico, de modo que não vislumbro qualquer vício capaz de ensejar a nulidade apontada.

Ademais, como bem ressaltou o juízo a quo "a tarefa de avaliar o trabalho do perito judicial é dada ao juiz, que irá avaliar todo o conjunto probatório na sentença, não cabendo às partes tal mister" (fls. 101).

(...)

Nestes termos, entendo que o processo encontra-se devidamente instruído e que a prova pericial realizada, não obstante esteja em desacordo com as alegações do ora agravante, não apresenta qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade ou mesmo a realização de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia.

No mais, quanto à insurgência referente ao indeferimento da produção de prova oral cumpre-me destacar que a questão tratada nos autos, relativa aos requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado, não é passível de ser comprovada por prova oral, mas tão somente por prova pericial e documental, estas efetivamente produzidas.

O juiz é o destinatário da prova e o diretor do processo, de modo que cabe a este determinar aquelas que sejam, de fato, necessárias à instrução do processo, conforme preceitua o art. 130 do CPC.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a "análise quanto à necessidade ou não da produção de prova oral é uma faculdade do magistrado, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional adotados na sistemática do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 44.379/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de nulidade da prova pericial e necessidade de prova testemunhal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

2. De outro lado, a alteração das conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da empresa prestadora de serviços, bem como da tomadora de serviços, derivada de negligência, com base nos elementos de prova constantes dos autos.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da agravante, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Decidir pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá examinar se existem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

4. Reavaliar a imprescindibilidade das provas em apreço, a fim de verificar se há cerceamento de defesa, também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 524.010/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

Ademais, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

No que se refere à questão da fixação dos honorários advocatícios, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitados arts. 20 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/94.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.
SÚMULA 182 DO STJ.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139076-0

AgRg no
AREsp 726.605 / ES

Números Origem: 00095945020128080024 024120095948 024120095948201500592681 24120095948
24120095948201500592681

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.